

Artigo 2.º

(Casamento segundo os usos e costumes chineses)

Os casamentos celebrados entre contraentes de nacionalidade exclusivamente chinesa, segundo os respectivos usos e costumes, são válidos, mas só produzem efeitos em relação a terceiros após a sua inscrição nos livros da Conservatória do Registo Civil.

Artigo 3.º

(Adaptação do Código do Registo Civil)

1. O Governador procederá, em tempo útil, à adaptação a Macau do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março.

2. Na adaptação mencionada no número anterior serão consideradas as medidas necessárias a assegurar, no registo a que se refere o artigo 2.º e dentro do possível, a verificação da autenticidade do casamento e da capacidade matrimonial.

Artigo 4.º

(Responsabilidade penal)

1. É aplicável a Macau o regime de responsabilidade penal estabelecido no Capítulo IV do Título IV do Código referido no artigo 1.º

2. A inobservância do registo a que se refere o artigo 2.º não será, porém, passível de sanção criminal.

Artigo 5.º

(Conversão de valores pecuniários)

O valor das multas fixado em escudos no Código do Registo Civil será convertido em moeda do Território à razão de 5 \$00 por pataca.

Artigo 6.º

(Isenções e reduções fiscais)

São igualmente aplicáveis ao Território as disposições do mesmo Código que concedam isenções ou reduções fiscais.

Artigo 7.º

(Começo de vigência)

1. Esta lei entra em vigor com o decreto-lei que fizer a adaptação do Código do Registo Civil.

2. Será, porém, permitida a fixação, naquele decreto-lei, de diferentes e específicos prazos de *vacatio legis* para determinados actos, factos ou processos de registo.

Aprovada em 21 de Julho de 1982.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 4 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 36/82/M

de 7 de Agosto

1. A carência de quadros que no âmbito da administração pública permitam não apenas responder pronta e eficazmente às novas exigências do Território, mas também impulsionar o seu desenvolvimento económico e social, vem demandando o recrutamento no exterior de pessoal qualificado. Tem a experiência demonstrado que a deslocação envolve para essas pessoas, praticamente todas elas já com situações estabilizadas, e para a própria Administração, problemas que importa considerar e solucionar por formas justas e rentáveis.

É neste quadro que se inserem as medidas referentes:

— à ajuda de custo de embarque, com reflexo directo e imediato na simplificação de quanto concerne à intervenção da Administração na instalação dessas pessoas no Território. A inovação introduzida tem em atenção a circunstância de a prestação de serviço ter muitas vezes carácter transitório, o que determina que tenham de ser mantidas no exterior situações consolidadas. Ela não funciona, porém, como é óbvio, para os casos em que na instalação fornecida pelo Território se encontra incluído determinado equipamento;

— à possibilidade de efectivação das licenças a que, face a uma determinada moldura legal, se ganha jus em razão da prestação de serviço no Território.

2. O pagamento de passagens por conta do Território para fixação de residência em Portugal após a cessação de serviço nele, é um direito que assiste a todos os funcionários, quer por força de condições especialmente estipuladas para a modalidade de prestação desse serviço, quer em razão de disposição geral do estatuto da função pública em vigor no Território.

Importa que ao enunciado de um direito se faça corresponder a possibilidade de, sem gravames que o poderiam invalidar, lhe dar conteúdo real significativo.

Na alteração radical de uma situação e face às condições em que se desenvolve a vida moderna, justifica-se inteiramente que o transporte de viatura automóvel de que no Território se tenha a propriedade constitua também encargo deste.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau, decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ajuda de custo de embarque)

1. O montante de ajuda de custo de embarque das pessoas habitualmente não residentes no território de Macau e que, com direito a passagem por conta deste ou das autarquias locais, para ele se tenham que deslocar a fim de iniciarem funções públicas por período presumivelmente não inferior a 18 meses, é elevado para o triplo do valor constante da tabela em vigor.

2. A ajuda de custo de embarque do montante indicado em 1. destina-se a fazer face a despesas resultantes do embarque e da instalação no Território, não sendo por isso devi-

da relativamente aos que se verifique não terem direito a habitação fornecida pelo Território ou autarquias locais ou ao subsídio de residência correspondente.

3. A habitação fornecida pelo Território ou autarquias locais aos servidores que hajam sido abonados com a ajuda de custo do montante indicado em 1. não será equipada com quaisquer utensílios domésticos e o seu equipamento reduzir-se-á ao estritamente essencial, a definir em despacho normativo.

Artigo 2.º

(Licença especial)

1. Terminada a prestação de serviço no Território, os servidores cujo recrutamento haja sido feito no exterior para servirem por tempo determinado, têm direito a uma licença especial de sete dias por cada semestre completo de serviço prestado, até ao limite de noventa dias, durante a qual serão abonados como se encontrassem na situação de licença graciosa.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos servidores que gozem a licença graciosa a que se refere o artigo 225.º do Estatuto do Funcionalismo.

3. Para efeitos deste artigo, a contagem de serviço inicia-se com a entrada em funções no Território após o provimento ou regresso de licença graciosa normal.

Artigo 3.º

(Licença disciplinar)

1. A todos os servidores do Estado e das autarquias locais que cessem o serviço no Território e que não tenham podido gozar a licença disciplinar, concedida nos termos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, será abonada a remuneração correspondente a tal situação.

2. O disposto no número anterior não é aplicável no caso de desligação do serviço para efeitos de aposentação.

Artigo 4.º

(Transporte de automóvel próprio)

1. Os servidores do Estado e das autarquias locais que hajam prestado serviço em Macau por período não inferior a quatro anos, terão direito ao transporte marítimo, por conta do Território, de um veículo automóvel ligeiro de passageiros e respectivo seguro quando, por motivo de cessação do serviço, sigam para Portugal com passagens pagas pelo Estado ou pelas autarquias locais.

2. Para exercer o direito a que se refere o número anterior o interessado deverá comprovar que a propriedade do veículo está registada em seu nome há mais de seis meses.

3. No caso de ambos os cônjuges serem servidores do Estado e/ou das autarquias locais, o direito conferido pelo presente artigo só pode ser invocado por um deles.

Artigo 5.º

(Aplicação e dúvidas na execução)

1. O regime previsto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º do presente decreto-lei é igualmente aplicável às situações iniciadas antes da sua entrada em vigor.

2. As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 116/82/M

de 7 de Agosto

Tornou-se necessário recorrer ao apoio de uma empresa especializada para elaborar o Plano Director Preliminar do Porto de Ká-Hó.

Para este efeito, e após concurso internacional limitado, adjudicou-se o referido estudo à Empresa SOGREAH — Société Grenobloise d'Etudes et d'Applications Hydrauliques.

Como a aludida tarefa é executada durante os anos de 1982 e 1983, torna-se necessário proceder ao escalonamento do valor total do contrato a celebrar, assegurando-se em cada ano as importâncias a despendar.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a Empresa SOGREAH — Société Grenobloise d'Etudes et d'Applications Hydrauliques, para elaborar o Plano Director Preliminar do Porto de Ká-Hó, até ao montante de US \$ 395 000 (trezentos e noventa e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), com o seguinte escalonamento:

| | | |
|------------|----|------------|
| 1982 | US | \$ 158 000 |
| 1983 | US | \$ 237 000 |

Art. 2.º O encargo previsto para o corrente ano será suportado pela verba do capítulo 25.º — artigo 692.º — Sector II — Investigação — Empreendimento n.º 38 — Estudos de base, do orçamento geral de Macau, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1983 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral de Macau para esse ano.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 117/82/M

de 7 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, para o ano económico de 1982;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1982,